



JASP

Nº 70051589778 (Nº CNJ: 0465571-23.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

Disparo de arma de fogo por capitão da brigada militar com arma da corporação. Responsabilidade reconhecida. Inobstante fora do serviço, foi na condição de policial que o agente atirou em cidadão.

Segundo precedente do STF, O que deve ficar assentado é que o preceito inscrito no art. 37, § 6º, da C.F., não exige que o agente público tenha agido no exercício de suas funções, mas na qualidade de agente público.

Indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevado que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Atenção às particularidades das circunstâncias fáticas na manutenção de equivalência de valores entre lides de semelhante natureza de fato e de direito. Indenização reduzida. Juros de mora na forma da lei e que passam a fluir, no caso, a partir da data do fato.

Correção monetária que passa a incidir a partir do momento em que fixada a condenação (Súmula 362 do STJ).

Proveram em parte os apelos. Decisão unânime.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70051589778 (Nº CNJ: 0465571-23.2012.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE/APELADO

EDIO ALVES DE SOUZA

APELANTE/APELADO

DIEGO DE SOUZA VIEGAS

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



JASP

Nº 70051589778 (Nº CNJ: 0465571-23.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento em parte aos apelos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 26 de setembro de 2013.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

Consta no relatório da sentença, *verbis*:

(...).

Edio Alvez de Souza e Diego Veiga de Souza ajuizaram ***Ação Ordinária*** (Indenização por danos extra patrimoniais) contra o ***Estado do Rio Grande do Sul*** relatando, em suma, que no dia 30/03/2006, por volta das 19h, quando estavam em uma motocicleta, diante do semáforo entre as Avenidas Protásio Alves e do Forte, o último foi alvejado por disparos de arma de fogo desferidos por um Policial Militar que estava à paisana, o qual supôs que este portava uma arma, resultando danos à integridade física e psíquica.

Requereram a condenação do Estado a indenizar danos extra patrimoniais no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) (fls.02/16). Juntaram os documentos de fls.17/34.

O Estado foi citado (fl.40) e contestou argumentando que: o Policial Militar imaginou que estava sendo ameaçado de morte e acabou efetuando disparos contra o demandante, e após o fato apresentou-se, entregou a arma e relatou o ocorrido; o Policial Militar não estava em serviço no momento dos fatos, estava deslocando-se para sua residência, com veículo particular, com



JASP

Nº 70051589778 (Nº CNJ: 0465571-23.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

isso, inexistente a responsabilidade do ente público; a vítima contribuiu para o fato, visto que portava ferramenta com formato de pistola, em local onde normalmente ocorrem assaltos; o valor pedido à título de indenização é exorbitante. Requereu a improcedência da demanda (fls.41/48). Juntou os documentos de fls49/124.

Réplica (fl.125).

Foi produzida prova oral (fls.139/147, 159, 189, 217/219, 223/226, 235, 240/242, e 244/247).

Prova pericial (fls.256/258).

Encerrada a instrução (fl.271) vieram memoriais (fls.273/276 e 277/288).

O órgão do Ministério Público interveio opinando pela parcial procedência (fls.289/295).

Vieram-me os autos conclusos.

A sentença foi de procedência parcial dos pedidos:

(...).

*Ante ao exposto, **Julgo parcialmente procedente** a demanda para condenar o Estado do Rio Grande do Sul a pagar indenização a Edio Alves de Souza, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), e a Diego Veiga de Souza, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), valores que deverão ser atualizados pelo IGPM e acrescidos de juros legais a contar do arbitramento.*

Inconformado, apela o Estado. Argumenta, de início, que o ente da federação é parte ilegítima em face da atuação do particular, considerando que no dia dos fatos o autor dos disparos havia encerrado suas atividades uma hora antes do ocorrido. No mérito, afirma que não houve ato ilícito capaz de ensejar indenização, asseverando que a conduta do agente público deu-se no estrito cumprimento do dever legal e/ou, legítima defesa. Também afirma a inexistência de dano moral capaz de ensejar a condenação correspondente. Alternativamente, pede a redução do valor da indenização. Ao final, pede o provimento do apelo.



JASP

Nº 70051589778 (Nº CNJ: 0465571-23.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Os autores também apelaram. Pediram a majoração do valor da indenização, que os juros de mora sejam fixados desde o evento e que sejam fixados honorários advocatícios. Pedem o provimento.

Vieram contrarrazões.

Neste grau de jurisdição, o Ministério Público opinou pelo conhecimento dos apelos e, no mérito, pelo parcial provimento da apelação do autor.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

Relativamente ao mérito, nenhum reparo deve ser feito à r. sentença, que decidiu a lide dentro dos limites legais e bem analisando o constante dos autos, dando, pois, correta solução à mesma.

Quanto ao fato de o agente do Estado do Rio Grande do Sul ter alvejado o autor Diego, que fora confundido com um bandido, tenho por incontroverso.

Ocorre que os fatos se desenrolaram no período em que o agente público não estava no exercício da função pública.

Conforme demonstrado nos autos, o capitão da Brigada Militar, quando em deslocamento para sua casa, à paisana, efetuou os disparos com a arma do Estado.

Num primeiro momento, cabe a análise do nexu causal.



JASP

Nº 70051589778 (Nº CNJ: 0465571-23.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Para decidir, tendo em conta que a matéria encontra-se pacificada na mais alta Corte do Poder Judiciário, adoto os fundamentos do ARE 751186 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. *Verbis*:

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo **foi interposto** contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **assim ementado**:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ato ilícito. Homicídio culposo causado por policial militar em período de folga. Arma de fogo pertencente à corporação. Indenização a título de dano moral e material. Responsabilidade objetiva do Estado preconizada no artigo 37, §6º da CF. Inocorrência. Policial militar, autor do disparo que não agia no exercício de suas funções. Sentença de improcedência. Manutenção. Recurso não provido.”

A parte ora agravante, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal “a quo” **teria transgredido** o preceito **inscrito** no art. 37, § 6º, da Constituição da República.

O exame destes autos **convença-me** de que assiste **plena razão** à parte recorrente, **quando observa que se acham presentes**, na espécie, **todos os elementos configuradores** da responsabilidade civil objetiva do Poder Público.

Com efeito, a situação de fato **que gerou** o trágico evento narrado neste processo – a **morte** de um **inocente causada** por disparo efetuado **com arma de fogo** pertencente à Polícia Militar do Estado de São Paulo e **manejada por integrante** dessa corporação – **põe em evidência a configuração**, no caso, **de todos os pressupostos primários determinadores** do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva da entidade estatal ora recorrida.

Sabemos que a teoria do risco administrativo, consagrada em **sucessivos** documentos constitucionais brasileiros, **desde a Carta Política de 1946**, revela-se fundamento de ordem doutrinária **subjacente** à norma de direito positivo **que instituiu**, em nosso sistema jurídico, a



JASP

Nº 70051589778 (Nº CNJ: 0465571-23.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

responsabilidade civil objetiva do Poder Público, pelos danos que seus agentes, **nessa qualidade**, causarem a terceiros, por ação ou por omissão (CF, art. 37, § 6º).

Essa concepção teórica - que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil **objetiva** do Poder Público - **faz emergir**, da mera ocorrência de lesão causada à vítima pelo Estado, **o dever de indenizá-la** pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, **independentemente de caracterização de culpa** dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público, **consoante enfatiza o magistério da doutrina** (HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 650, 31ª ed., 2005, Malheiros; SERGIO CAVALIERI FILHO, “Programa de Responsabilidade Civil”, p. 248, 5ª ed., 2003, Malheiros; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Curso de Direito Administrativo”, p. 90, 17ª ed., 2000, Forense; YUSSEF SAID CAHALI, “Responsabilidade Civil do Estado”, p. 40, 2ª ed., 1996, Malheiros; TOSHIO MUKAI, “Direito Administrativo Sistematizado”, p. 528, 1999, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Curso de Direito Administrativo”, p. 213, 5ª ed., 2001, Saraiva; GUILHERME COUTO DE CASTRO, “A Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro”, p. 61/62, 3ª ed., 2000, Forense; MÔNICA NICIDA GARCIA, “Responsabilidade do Agente Público”, p. 199/200, 2004, Fórum; ODETE MEDAUAR, “Direito Administrativo Moderno”, p. 430, item n. 17.3, 9ª ed., 2005, RT, v.g.).

É certo, no entanto, que o princípio da responsabilidade objetiva **não se reveste** de caráter absoluto, **eis que admite abrandamento** e, **até mesmo**, exclusão da própria responsabilidade civil do Estado **nas hipóteses excepcionais** configuradoras de situações liberatórias - **como O caso fortuito e a força maior** - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 – RTJ 55/50 – RTJ 163/1107- -1109, v.g.).

Impõe-se destacar, neste ponto, **na linha da jurisprudência prevaiente** no Supremo Tribunal Federal (RTJ 163/1107-1109, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **que os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil** da responsabilidade civil **objetiva** do Poder Público **compreendem** (a) **a alteridade** do dano, (b) **a causalidade material** entre o “eventus damni” e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) **a oficialidade** da atividade



JASP

Nº 70051589778 (Nº CNJ: 0465571-23.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

*causal e lesiva imputável a agente do Poder Público, que, **nessa** condição funcional, tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva, **independentemente** da licitude, ou não, do seu comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a **ausência** de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 – RTJ 71/99 – RTJ 91/377 – RTJ 99/1155 – RTJ 131/417).*

***É por isso que a ausência** de qualquer dos pressupostos legitimadores da incidência da regra inscrita no **art. 37, § 6º**, da Carta Política **basta para descaracterizar** a responsabilidade civil objetiva do Estado, **especialmente** quando ocorre circunstância **que rompe** o nexo de causalidade material **entre** o comportamento do agente público e a consumação do dano pessoal ou patrimonial infligido ao ofendido.*

***As circunstâncias do presente caso**, no entanto, **evidenciam que o nexo de causalidade material restou plenamente configurado** em face do **comportamento comissivo** em que incidiu o agente do Poder Público, que, **ao disparar arma de fogo da corporação à qual pertencia – e cuja posse somente detinha em virtude de sua condição funcional de policial militar –, atingiu a vítima**, que veio a falecer.*

***Cabe acentuar, finalmente, por relevante**, que a colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar controvérsia idêntica** à versada na presente causa, **proferiu** decisão consubstanciada **em acórdão assim ementado**:*

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Agressão praticada por soldado, com a utilização de arma da corporação militar: incidência da responsabilidade objetiva do Estado, mesmo porque, não obstante fora do serviço, foi na condição de policial-militar que o soldado foi corrigir as pessoas. O que deve ficar assentado é que o preceito inscrito no art. 37, § 6º, da C.F., não exige que o agente público tenha agido no exercício de suas funções, mas na qualidade de agente público.

II. - R.E. não conhecido.”

(RTJ 170/631, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)



JASP

Nº 70051589778 (Nº CNJ: 0465571-23.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Cumpre ressaltar que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questão assemelhada à que ora se examina nesta sede recursal (RE 160.401/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 213.525-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 418.023-AgR/RJ, Rel. Min. EROS GRAU – RE 630.817-AgR/CE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

Conclui-se, portanto, que a pretensão recursal deduzida pela parte recorrente tem o amparo da própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na apreciação da matéria em análise, inclusive em precedente específico, inteiramente aplicável ao caso ora em exame.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo, para dar provimento ao recurso extraordinário a que ele se refere (CPC, art. 544, § 4º, II, “c”, na redação dada pela Lei 12.322/2010), com a observação de que caberá, ao juízo da execução, definir, em quantia certa, os valores concernentes aos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

*Ministro CELSO DE MELLO
Relator*

Esse recurso vem escorado em outro julgado autoexplicativo. É o SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.626 MATO GROSSO DO SUL - RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO. *Verbis:*

(...).

As circunstâncias do presente caso evidenciam que o nexo de causalidade material restou plenamente configurado em face do comportamento comissivo em que incidiu o agente do Poder Público, que, ao disparar arma de fogo da corporação à qual pertencia – e cuja posse somente detinha em virtude de sua



JASP

Nº 70051589778 (Nº CNJ: 0465571-23.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

condição funcional de policial militar –, atingiu a vítima, que veio a falecer.

Cabe acentuar, finalmente, por relevante, que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar controvérsia idêntica à versada na presente causa, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Agressão praticada por soldado, com a utilização de arma da corporação militar: incidência da responsabilidade objetiva do Estado, mesmo porque, não obstante fora do serviço, foi na condição de policial-militar que o soldado foi corrigir as pessoas. O que deve ficar assentado é que o preceito inscrito no art. 37, § 6º, da C.F., não exige que o agente público tenha agido no exercício de suas funções, mas na qualidade de agente público.

II. - R.E. não conhecido.”

(RTJ 170/631, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

Cumprе ressaltar que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questão assemelhada à que ora se examina nesta sede recursal (RE 160.401/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 213.525-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 418.023-AgR/RJ, Rel. Min. EROS GRAU – RE 630.817-AgR/CE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

Conclui-se, portanto, que a pretensão recursal deduzida pela parte recorrente não tem o amparo da própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na apreciação da matéria em análise, inclusive em precedente específico, inteiramente aplicável ao caso ora em exame.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora questionada.

É o meu voto.



JASP

Nº 70051589778 (Nº CNJ: 0465571-23.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

(...).

Com base nos precedentes referidos, tem-se por configurado o nexo causal entre o disparo da arma do Estado, cuja posse o agente público tinha em razão da condição de policial militar, e os danos sofridos pelos autores.

Dessa forma, se tem a questão da ilegitimidade passiva por prejudicada, pois ela diz com o nexo causal, que é mérito.

Os danos, na espécie, decorrem do próprio fato. O autor Diego foi alvejado pelos disparos da arma. O demandante Edio, pai de Diego, viu o seu filho quase ser morto por ato sem justificativa plausível.

Isso basta para reconhecer o dano moral.

Evidenciado o prejuízo, resta o exame do seu *quantum*, que é objeto de inconformidade dos dois pólos processuais.

Reiteradamente venho manifestando posição de que o arbitramento do dano deve obedecer aos critérios da prudência, da moderação, das condições da ré em suportar a equidade do encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza.

Da mesma forma, a fixação de valores deve guardar uma equivalência entre as situações que tragam semelhante colorido fático.

As variações nos valores das indenizações existem conforme as circunstâncias fáticas que envolvam o evento.

Na lição de Sílvio Sálvio Venosa:

“Qualquer indenização não pode ser tão mínima a ponto de nada reparar, nem tão grande a ponto de levar à penúria o ofensor, criando para o estado mais um problema social. Isso é mais perfeitamente válido no dano moral. Não pode igualmente a indenização ser um instrumento de enriquecimento sem causa para a vítima; nem ser de tal forma insignificante ao ponto de ser irrelevante ao ofensor, como meio punitivo e



JASP

Nº 70051589778 (Nº CNJ: 0465571-23.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

educativo, uma vez que a indenização desse já tem também essa finalidade”¹.

In casu, o autor Diego teve a sua integridade física, e por consequência a sua honra, violada por disparos de arma de fogo efetuado por policial militar que, à luz da prova existente nos autos, agiu de forma precipitada, e sem que o ofendido tivesse feito qualquer ameaça que pudesse justificar o chamado ‘estrito cumprimento do dever legal’.

Destarte, atento às operadoras antes mencionadas e observando as circunstâncias específicas do caso em análise, estou que a expressão monetária da importância fixada na sentença (R\$ 54.000,00) deve ser redefinida.

Para isso, tenho que o valor nominal deva ser reduzido, tendo em conta que o termo inicial do computo dos juros vai restar alterado, pois o caso é de responsabilidade extracontratual, aplicando-se na espécie o enunciado da súmula 54 do STJ.

Assim, reduzo o valor da indenização arbitrada para R\$ 30.000,00 (Diego) e R\$ 15.000,00 (Edio).

Essa importância deverá ser acrescida de juros de mora na forma da lei, contados do evento danoso (30.06.2006), e correção monetária, a contar deste acórdão.²

Ressalto, que na data de hoje, aplicando-se os juros legais devidos pela Fazenda Pública (artigo 1º-F da lei 9.494/97), alcança-se o

¹ VENOSA, Sílvio Sálvio. Direito Civil- Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. Ed. Atlas, 2004.

² Aplicação de juros compostos de 1% ao mês, pro-rata die, entre 30-Março-2006 e 30-Junho-2009 sobre o valor de R\$30.000,00. Valor atualizado, com juros: R\$41.709,36. Aplicação de juros compostos de 0,5% ao mês, pro-rata die, entre 01-Julho-2009 e 25-Setembro-2013 sobre o valor de R\$ 41.709,36. Valor atualizado, com juros: **R\$52.303,54**



JASP

Nº 70051589778 (Nº CNJ: 0465571-23.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

valor aproximado de R\$ 52.000,00 para o autor Diego e R\$ 26.000,00 para o demandante Edio.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, tenho que o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação se mostra adequado ao disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, remunerando, assim, o causídico de forma digna.

As custas processuais deverão ser pagar por metade pelo Estado.

Isso posto, e com suporte nas considerações e transcrições acima, dou parcial provimento ao apelo do réu, para reduzir o valor nominal da condenação, provido em parte também o apelo dos autores, para fixar a incidência dos juros de mora desde o evento danoso, e atribuir ao demandado os ônus da sucumbência.

É como voto.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70051589778, Comarca de Porto Alegre: "PROVERAM EM PARTE OS APELOS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARA LUCIA COCCARO MARTINS